



PARECER Nº 366/2021 CETRAN/SC

Interessada: Keila Mary da Silva Theiss – Diretora de Trânsito do Município de São José S/C

Relator: Antonio Roz de Souza

Ementa: Veículos leiloados como sucatas são baixados da frota pelo DETRAN não tem direito a documentação e não podem circular em vias públicas, no entanto muitos veículos são entregues em bom estado de conservação e retornam à circulação sem documentação. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito onde estiver registrado o veículo.

I – CONSULTA

Trata-se de consulta elaborada com o objetivo de auferir pronunciamento deste Conselho sobre a possibilidade de recolher um veículo em data posterior ao cometimento da infração, e, procedimentos a serem adotados quando flagrado em circulação veículo baixado da frota.

1) Recolhimento de veículo em data posterior ao cometimento da infração. É possível fazer o recolhimento de um veículo em data posterior ao cometimento da infração? Explico: Em 01/01/2020 o condutor foi autuado pelo cometimento de uma infração que importe no recolhimento do CRLV. O CRLV foi recolhido, mas o veículo não foi encaminhado ao pátio, pois foi dado prazo para que o infrator apresentasse o veículo regularizado. No dia 03/01/2020 a autuação já estava no sistema DETRANNET (sem a aplicação da medida administrativa). No dia 05/01/2020 o infrator apresentou o veículo, mas o mesmo não regularizou o veículo. Pergunto:

a) Podemos simplesmente encaminhar esse veículo ao pátio, atrelando a infração do dia 01/01/2020.

b) Fazemos um novo auto de infração e recolhemos o veículo?

2) No caso de veículo baixado da frota por conta de leilão e que é flagrado transitando em via pública, qual o procedimento a ser feito, visto que o auto de infração aplicado não é inserido no sistema DETRANNET (o sistema não aceita), mas o veículo deve ser retirado de circulação?



II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

O artigo 130 do CTB cita que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo. Ainda nesse sentido o artigo 328, também do CTB cita que o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias contatado da data de recolhimento será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

A resolução 683 de 06 de setembro de 2016, em seu art. 7º, deixa claro que o veículo sob custódia que não puder ser identificado, ou que tiver sua identificação adulterada, terá assegurado os seguintes procedimentos de verificação, inclusive como condição para ser levado à Leilão:

I - Emissão de laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo, visando à busca da autenticidade de seus caracteres, da sua documentação, bem como a legitimidade da propriedade, enquadrando-se o veículo em uma das seguintes situações;

- a) Veículo com identificação não reconhecida ou não assegurada: leiloar como sucata inservível, qualquer que seja seu estado de conservação;

A licença anual do veículo, pelo órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN) constitui uma exigência para o trânsito em via pública, sob pena de cometimento da infração de trânsito prevista no artigo 230, inciso V, tal exigência possibilita a verificação de condições de segurança bem como o pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor), DPVAT (Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores) etc.

Partimos do princípio que segundo o inciso V do artigo 230 do CTB conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado além da penalidade de multa deverá ser aplicada a medida administrativa de remoção do veículo, sendo assim deverá ser lavrado o AIT e o veículo ser removido ainda nesse sentido o § 4º do artigo 328 também do CTB deixa claro que é vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.



Embora o § 2º do artigo 270 do CTB estabeleça que, ao se recolher o CLA, o agente de trânsito deve estipular prazo para a regularização, para posterior vistoria, é de se frisar que, até o presente momento, não há qualquer regulamentação específica a respeito, determinando-se como este prazo deve ser concedido (nem tampouco se será válido o recibo de recolhimento, como substituto temporário do documento de porte obrigatório).

Se o proprietário não houver sanado a irregularidade que ensejou inicialmente a retenção do CRLV até a data aprazada, e se apresentar com o veículo a autoridade competente após o prazo um novo auto de infração deverá ser lavrado. Tal procedimento garante ao proprietário a elaboração de peça da defesa e os recursos garantidos na forma da legislação vigente.

No segundo questionamento da consulente, esta indaga a possibilidade de retirar de circulação, veículo baixado da frota por conta de leilão visto que o sistema DETRANEET não aceita a inserção no sistema.

A retirada de circulação de veículo arrematado em leilão e flagrado em trânsito se impõe como obrigatória. O edital de leilão obrigatoriamente deve constar a natureza da alienação, se para posterior regularização, licenciamento e circulação, ou, com a finalidade expressa de sucata. Se for a segunda condição onde se enquadra o veículo, não há argumentação que fundamente destino diverso.

Por serem veículos baixados da frota deverá o agente preencher o auto e aplicar a medida administrativa. Na mesma linha de entendimento cito o voto do Ministro Humberto Martins no Recurso em Mandado de Segurança n.º 44.493 - SP (2013/0405688-5)¹, onde o Requerente impetra o remédio buscando autorização legal para o registro e consequente licenciamento de veículo adquirido em leilão.

"MANDADO DE SEGURANÇA – Pleiteia a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento da baixa definitiva do veículo junto ao DETRAN/SP, bem como seja determinada a sua transferência ao impetrante – INADMISSIBILIDADE – no edital do leilão houve menção expressa de que o veículo somente poderia ser vendido como sucata, razão pela qual não prospera o argumento de desconhecimento acerca da aludida restrição. Ademais, os laudos atestam que o veículo não reúne condições para circulação, tanto que foi leiloado como sucata, sem possibilidade de recuperação. Segurança denegada."

¹ <https://www.conjur.com.br/dl/rms-44493.pdf>



Manifesta-se o MM Ministro em seu voto²:

“VOTO - O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator): Deve ser negado provimento ao recurso ordinário. Os autos informam que o impetrante é arrematante judicial e houve por adquirir veículo leilado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, no Estado de São Paulo. No caso concreto, o edital do leilão era claro ao prever a condição de sucata do veículo em questão, conforme foi indicado pelo juízo da 2ª Vara Criminal e que está nos autos do presente feito.”

Adulterar sinais identificadores de veículo ou utilizar placas frias pode vir a configurar infração penal (artigo 311 CP)³. Veículos apreendidos sem registro devem ser encaminhados para a polícia civil para as providências cabíveis.

*“Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)
§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)”*

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se afirmar que:

a) Se o proprietário não houver sanado a irregularidade que ensejou inicialmente a retenção do CRLV até a data aprazada, e se apresentando após esta data com o veículo junto a autoridade competente, um novo auto de infração deverá ser lavrado e o veículo recolhido ao pátio citando no campo observações o ocorrido. Tal procedimento garante ao proprietário a elaboração de peça da defesa e os recursos garantidos na forma da legislação vigente.

b) A licença anual do veículo, pelo órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN) constitui uma exigência para o trânsito em via pública, sob pena de cometimento da infração de trânsito prevista no artigo 230, inciso V, tal exigência possibilita a verificação de condições de

² Idem.

³ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

segurança bem como o pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor), DPVAT (Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores) etc.

Partimos do princípio que segundo o inciso V do artigo 230 do CTB conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado além da penalidade de multa deverá ser aplicada a medida administrativa de remoção do veículo, sendo assim deverá ser lavrado o AIT e o veículo ser removido. Ainda nesse sentido o § 4º do artigo 328 também do CTB deixa claro que é vedado o retorno do veículo leilado como sucata à circulação.

Todo veículo leilado como sucata é vedado transitar pela via quando não atendidos os requisitos e condições de seguranças legalmente estabelecidos. Proteger a vida e a incolumidade física da pessoa é o objetivo prioritário das medidas administrativas previstas no CTB, cabendo, a Autoridade de Trânsito e seus agentes, adotar as providências destinadas a assegurar o direito ao trânsito seguro.

Este é o parecer que com o costumeiro respeito submeto a apreciação dos demais Conselheiros para as providências de estilo.

Florianópolis/SC, 10 de fevereiro de 2021.

Antonio Roz de Souza
Conselheiro Relator - Representante da Sociedade

Aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária nº 006, realizada em 10 de fevereiro de 2021.

Luiz Antonio de Souza
Presidente